



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DOCENTE - CPPD**  
CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE - CEP 88040-900  
FLORIANÓPOLIS / SC – TELEFONE (48) 3721-9307

---

Florianópolis, 16 de setembro de 2015

Memorando Circular 10/2015/CPPD

Assunto: **Estágio Probatório.**

Às Chefias de Departamento e Direção dos *Campi*.

Enviamos para conhecimento as orientações advindas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG a serem adotados quando do afastamento e licenças no período de estágio probatório.

Em breve síntese, informamos que até recentemente em face do Parecer 079/2011/DECOR/AGU e da Nota Técnica 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (MPOG) os estágio probatórios deveriam ser suspensos quando da solicitação de licenças e afastamentos e deveriam ser prorrogados pelo mesmo tempo em que ocorreram, após o retorno do avaliado às suas atividades.

Através da Nota Técnica 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP o MPOG disciplinou a questão, manifestando-se como segue:

***Somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.***

**§ 5º do Art. 20 da Lei 8.112/90**

*§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).*

Elencamos os artigos, previstos no § 5º do art. 20 da Lei 8.112/1990, que possibilitam a suspensão do Estágio Probatório,

- I – Art. 83 – Licença por motivo de doença em pessoa da família
- II – Art. 84 – Acompanhamento do cônjuge.
- III – Art. 86 – Licença para atividade política.
- IV – Art. 96 – Servir em organismo internacional.

Chamamos a atenção para o fato de que é explicitamente é o art. 96 que tem o condão de suspender o estágio probatório e não o 96-A, o qual trata da possibilidade de afastamentos para participar em programas de pós-graduação *stricto-sensu*.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DOCENTE - CPPD**  
CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE - CEP 88040-900  
FLORIANÓPOLIS / SC – TELEFONE (48) 3721-9307

---

Verificamos também que no § 5º citado, existe a possibilidade de se suspender o período probatório nos casos de *participação em curso de formação*. No entanto, no § 4º fica explícito o que seriam os cursos de formação.

**§ 4º do Art. 20 da Lei 8.112/90**

*§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). (Grifo nosso).*

Analisando a Lei 8.112/90, percebemos que existe proibição taxativa da concessão de afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto-sensu* e de pós-doutorado aos servidores não estáveis, ou seja, concede-se este tipo de afastamento apenas àqueles que já passaram pelo período probatório (Art. 96 – A).

No entanto, tal não se aplica aos servidores públicos integrantes da Carreira do Magistério Federal. Conforme o disposto no inciso I do art. 30 da Lei 12.772/2012, aos integrantes desta carreira é possível realizar os afastamentos mencionados no parágrafo anterior, mesmo em período probatório.

Devemos lembrar que na Lei 12.772/2012, também está previsto que ao término do estágio probatório o integrante da Carreira do Magistério Superior tem direito à aceleração de promoção (da Classe A para as Classes B ou C de acordo com sua titulação).

Portanto, o entendimento da CPPD é o de que as licenças e os afastamentos que tem efeito suspensivo do período probatório são apenas aqueles elencados no § 5º do Art. 20 da Lei 8.112/1990.

Qualquer outro tipo de afastamento deverá ser tratado como sendo de efetivo exercício, sendo que os relatórios referentes a estes períodos devem continuar a ser enviados e analisados pelas comissões de acompanhamento e avaliação normalmente nos respectivos períodos.

Finalizamos informando que as comissões de avaliação e acompanhamento de docente em período de estágio probatório, devem em seus pareceres informar que no período sob análise o avaliado esteve “x” meses em licença (saúde, gestação ou em afastamento).

Colocamo-nos à sua disposição para outras orientações que sejam necessárias.

Em nossa página estamos disponibilizando a nota técnica original do MPOG.

  
Prof. Marcos Vinícius M. Ferraro